

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 53, de 2011 (nº 124, de 2011, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 28.141, publicado no Diário da Justiça de 1º de julho de 2011, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da alteração promovida na Tabela D da Lei nº 7.603/2001, pela Lei nº 8.943/2008, que institui contribuição para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos – AMDEP.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 53, de 2011 (nº 124, de 2011, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, encaminha ao Senado Federal, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 28.141, publicado no Diário da Justiça de 1º de julho de 2011, mediante o qual o Plenário daquela Corte, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, denegou a segurança e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da alteração promovida na Tabela D da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, do Estado de Mato Grosso, pela Lei nº 8.943, de 29 de junho de 2008, também de Mato Grosso, que institui contribuição para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos.

No que se refere ao processo em questão, em resumo temos que a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida liminar, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – no curso do Pedido de Providências 2009.10.00.000103-8 – que se abstivesse da cobrança de contribuição instituída pela referida Lei estadual, que tem como destinatária a citada associação.

Sustentou a entidade impetrante que a decisão do CNJ usurpou competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, argumentando que a Constituição Federal de 1988 não fornece competência ao Conselho para apreciar e julgar atos normativos de qualquer espécie.

A impetrante aduz que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar solicitada e, no mérito, requer a concessão do mandado de segurança.

O Ministro Cezar Peluso, então Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, indeferiu a medida liminar. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação do mandado de segurança requerido em parecer que foi assim ementado:

Mandado de Segurança. Taxa judiciária destinada a entidades de classe. Impossibilidade. Precedentes do STF. Decisão do Conselho Nacional de Justiça. Competência e Legitimidade. Parecer pela denegação da ordem.

Por seu turno, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da matéria, ponderou que a questão central nos autos era saber se o CNJ poderia determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que revisasse seus atos normativos sobre regime de custas, no sentido de expurgar a cobrança de emolumento judicial com destinação a qualquer entidade de classe e/ou finalidade privada.

Assim, caberia verificar se o controle exercido pelo CNJ desbordou os limites estabelecidos no art. 103-B, § 4º, II, do Texto Constitucional e também se houve invasão da competência privativa da Corte Suprema para declarar a constitucionalidade das leis.

Sempre de acordo com o Ministro Lewandowski, o CNJ extrapolou da sua competência definida no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, pois, consoante essa norma constitucional, o CNJ tem competência para apreciar a legalidade de atos administrativos, porém não detém competência para apreciar sua constitucionalidade.

No caso em questão, a decisão do CNJ contestada pelo mandado de segurança terminou por afastar a própria aplicação da Lei nº 8.943, de 2008, do Estado de Mato Grosso, o que o Conselho não pode fazer, pois conforme a estrutura do Poder Judiciário trata-se de órgão administrativo e não de órgão judiciário, vale dizer, com poder jurisdicional.

Assim, embora a Lei citada traga uma aparente constitucionalidade, o CNJ não poderia afastar a sua aplicação.

Por outro lado, o Ministro Lewandowski embora entendendo que o CNJ não poderia ter afastado a cobrança da contribuição em favor da Associação Matogrossense dos Defensores Públicos, até porque, segundo ele, o remédio correto para o caso em tela é a proposição de ação direta de constitucionalidade, conclui que não caberia a concessão do mandado de segurança para afastar o correspondente ato do Conselho, porque restabelecer a cobrança da referida contribuição seria fazer *tabula rasa* da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, absolutamente pacífica no sentido de vedar que valores recolhidos a títulos de custas e emolumentos sejam destinados a pessoas jurídicas de direito privado.

Como conclusão, o Senhor Ministro-Relator denegou o mandado de segurança e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da alteração promovida na Tabela D da Lei nº 7.603, de 2001 – que instituiu contribuição para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos – pela Lei nº 8.943, de 2008, ambos diplomas legais do Estado de Mato Grosso.

O Voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi acolhido pela unanimidade do Tribunal, embora alguns dos Ministros tenham manifestado divergências quanto aos fundamentos utilizados pelo Relator.

Foi lavrada a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a segurança e declarou a constitucionalidade da lei local. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou pela Advocacia-Geral da União a Drª Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária de Contencioso. Plenário, 10.02.2011.

II – ANÁLISE

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, nos termos regimentais.

À luz do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal **suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.**

Os arts. 386 a 388 do Regimento Interno da Casa preveem o conhecimento pelo Senado Federal de declaração de constitucionalidade de lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República, sendo que, no caso em tela, esse conhecimento se fez mediante a primeira das alternativas.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, segundo entendemos, à luz das informações contidas nos autos, faz-se oportuno e conveniente retirar do ordenamento jurídico o dispositivo legal declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede incidental.

Assim procedendo, o Senado Federal, confere efeito *erga omnes* à decisão do Pretório Excelso nos autos do Mandado de Segurança nº 28.141, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, e, em especial, com base nos arts. 101, III, e 388 da Carta regimental desta Casa, opinamos pela apresentação e aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução da alteração promovida na Tabela “D” da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, pela Lei nº 8.943, de 29 de julho de 2008, do Estado de Mato Grosso.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de texto de diploma legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.141, de 2009,
RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução da alteração promovida na Tabela “D” da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, pela Lei nº 8.943, de 29 de julho de 2008, do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

